AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899932 - MT (2024/0096737-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	SIDNEI BETTCURT (PRESO)
ADVOGADO	:	FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Urge consignar que "[o] pleito de absolvição exige a desconstituição da interpretação dada ao caso pelas instâncias originárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere, desprovido de dilação probatória e aprofundado exame do acervo processual" (AgRg no HC n. 796.583/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 21/3/2024.)

2. Na hipótese, consoante salientado pela Corte de origem, "os réus compunham grupos cuja especialidade era a difusão lucrativa de substância proscritas em diversas localidades [estados de Minas Gerais, Piauí, São Paulo, Ceará e Rio Grande do Norte], estabelecendo-se, entre eles, um vínculo perene e estável, por força do qual se distribuíam tarefas específicas a cada um de seus componentes, sempre com vistas à distribuição de pasta-base de cocaína". Destacou também o Tribunal *a quo* que "a autoria se nos assoma hialina, porquanto avulta do plexo probatório que no mês de Abril de 2011, o apelante integrou, de forma

Documento eletrônico VDA41924057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2024 15:18:23
Código de Controle do Documento: 829f7882-a966-475e-9307-2fdac363ae44

ativa, as negociatas espúrias com o correu Waldemir Pereira de Oliveira, vulgo "Miro", maiormente em face da mercancia interestadual de estupefacientes — 10,205 kg (dez quilos e duzentos e cinco gramas) de cocaína, apreendidos na comarca de Maceió/AL".

3. Portanto, apontadas a materialidade e as provas da autoria do crime pelo qual foi condenado o paciente, é imperioso salientar que, "[a]ção constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória, como no caso" (AgRg no HC n. 876.650/CE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 20/3/2024.)

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA41924057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2024 15:18:23
Código de Controle do Documento: 829f7882-a966-475e-9307-2fdac363ae44

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899932 - MT (2024/0096737-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	SIDNEI BETTCURT (PRESO)
ADVOGADO	:	FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Urge consignar que "[o] pleito de absolvição exige a desconstituição da interpretação dada ao caso pelas instâncias originárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere, desprovido de dilação probatória e aprofundado exame do acervo processual" (AgRg no HC n. 796.583/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 21/3/2024.)

2. Na hipótese, consoante salientado pela Corte de origem, "os réus compunham grupos cuja especialidade era a difusão lucrativa de substância proscritas em diversas localidades [estados de Minas Gerais, Piauí, São Paulo, Ceará e Rio Grande do Norte], estabelecendo-se, entre eles, um vínculo perene e estável, por força do qual se distribuíam tarefas específicas a cada um de seus componentes, sempre com vistas à distribuição de pasta-base de cocaína". Destacou também o Tribunal *a quo* que "a autoria se nos assoma hialina, porquanto avulta do plexo probatório que no mês de Abril de 2011, o apelante integrou, de forma

Documento eletrônico VDA41714603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/05/2024 18:36:36
Código de Controle do Documento: db231f02-af97-458d-92f9-bf42ad67757c

ativa, as negociatas espúrias com o correu Waldemir Pereira de Oliveira, vulgo "Miro", maiormente em face da mercancia interestadual de estupefacientes — 10,205 kg (dez quilos e duzentos e cinco gramas) de cocaína, apreendidos na comarca de Maceió/AL".

3. Portanto, apontadas a materialidade e as provas da autoria do crime pelo qual foi condenado o paciente, é imperioso salientar que, "[a]ção constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória, como no caso" (AgRg no HC n. 876.650/CE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 20/3/2024.)

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

SIDNEI BETTCURT agrava da decisão de fls. 487-488, em que indeferi liminarmente o habeas corpus a fim de preservar sua condenação por tráfico e associação ao tráfico de drogas.

Para tanto, assere que "NÃO HOUVE apreensão de drogas em sua posse e, ao mesmo tempo, não restou comprovado o vínculo/liame subjetivo do agente com os corréus elencados a ponto de afirmar que as drogas apreendidas seriam de sua propriedade" (fl. 497).

Requer, assim, "seja o presente Agravo Regimental provido para que o Habeas Corpus em comento seja concedido integralmente por este Colendo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 499).

VOTO

Conforme já apontado na decisão vergastada, o agravante alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* na Apelação n. 96370/2015, em que **foi mantida a sentença que o condenou "12**

Documento eletrônico VDA41714603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/05/2024 18:36:36
Código de Controle do Documento: db231f02-af97-458d-92f9-bf42ad67757c

(doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, mais 1.749 (mil setecentos e quarenta e nove) dias-multa, pela prática dos delitos insertos no art. 33, "capta", e no art. 35, c/c art. 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/06" (fl. 27).

Irresignada, assere a defesa que "não existem diálogos que demonstrem que o Paciente teria ordenado os corréus FABIANE e RENATO a ajustarem qualquer transporte de drogas, e, o que fora alegado pela acusação não passa de mera presunção. [...] resta no mínimo duvidoso que a citada apreensão de 10,2 Kg de drogas no dia 05 de maio de 2011 (fls. 132/133 da denúncia anexa) seria de propriedade do Paciente e que tais diálogos citados seriam de fato sobre drogas. [...] ainda que se entenda que de fato o Paciente negociava drogas e tinha qualquer envolvimento com os 10,2Kg de Cocaína apreendidos, não se verifica nos autos a necessária estabilidade e permanência para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06" (fls. 9-16).

Todavia, consoante salientado pela Corte de origem, "os réus compunham grupos cuja especialidade era a difusão lucrativa de substância proscritas em diversas localidades [estados de Minas Gerais, Piauí, São Paulo, Ceará e Rio Grande do Norte], estabelecendo-se, entre eles, um vínculo perene e estável, por força do qual se distribuíam tarefas específicas a cada um de seus componentes, sempre com vistas à distribuição de pasta-base de cocaína" (fl. 28).

Destacou também o Tribunal *a quo* que "a autoria se nos assoma hialina, porquanto avulta do plexo probatório que no mês de Abril de 2011, **o apelante integrou, de forma ativa, as negociatas espúrias com o correu Waldemir Pereira de Oliveira, vulgo "Miro"**, maiormente em face da mercancia interestadual de estupefacientes — 10,205 kg (dez quilos e duzentos e cinco gramas) de cocaína, apreendidos na comarca de Maceió/AL" (fls. 36-37, grifei).

Salientou, ainda, que "[q]uadra sobrelevar que Sidney Betteurt ("Tonho") adquiriu esta quantidade de entorpecente — negociada sob o codinome de "Cheques" — de Waldemir Pereira de Oliveira ("Miro"), objetivando distribui-

Documento eletrônico VDA41714603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/05/2024 18:36:36
Código de Controle do Documento: db231f02-af97-458d-92f9-bf42ad67757c

la na região nordeste do país, por intermédio das "Mulas" Divino Bosco Campos de Almeida e Josicler Constante Soares, conforme se infere dos áudios interceptados" (fl. 37).

Frisou que "Fabiane Bettcurt e Renato Sigarini contrataram os "Mulas" Divino Bosco Campos de Almeida e Josicler Constante Soares, visando o transporte do entorpecente da cidade de Cuiabá/MT para Maceió/AL, a mando de Sidney Bettcurt, quem ficara supervisionando a empreitada e orquestrando o background de potenciais compradores da peste" (fl. 40).

A esse respeito, urge consignar que "[o] habeas corpus não se presta à apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita pela defesa" (**AgRg no HC n. 821.316/MG**, relator Ministro **Rogerio Schietti**, Sexta Turma, DJe de 20/3/2024.)

Destaco, ainda, que "[o] pleito de absolvição exige a desconstituição da interpretação dada ao caso pelas instâncias originárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere, desprovido de dilação probatória e aprofundado exame do acervo processual" (**AgRg no HC n. 796.583/SP**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, DJe de 21/3/2024.)

Por fim, apontadas a materialidade e as provas da autoria do crime pelo qual foi condenado o paciente, é imperioso salientar que, "[a]ção constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, **não comportando dilação probatória, como no caso**" (**AgRg no HC n. 876.650/CE**, relator Ministro **Rogerio Schietti**, Sexta Turma, DJe de 20/3/2024, grifei.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA41714603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/05/2024 18:36:36
Código de Controle do Documento: db231f02-af97-458d-92f9-bf42ad67757c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 899.932 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0096737-6

Número de Origem:
00071032220188110042 00150261220128110042 150261220128110042 71032220188110042

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FREDERICO APARECIDO BATISTA
ADVOGADO	: FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: SIDNEI BETTCURT (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SIDNEI BETTCURT (PRESO)
ADVOGADO	: FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

Documento eletrônico VDA41911924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:39:34
Código de Controle do Documento: 04d22c02-1728-49ac-881f-0e47ac28591f

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41911924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:39:34
Código de Controle do Documento: 04d22c02-1728-49ac-881f-0e47ac28591f